PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para projetos ligados à castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas a população.

O Congresso Nacional decreta:

Art.	1° A Lei n° 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar
com a seguinte alter	ação:
	"Art. 5°
	VI - Controle Ambiental, inclusive castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população;
	" (NR).
Art.	2° A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a
vigorar com a seguinte alteração:	
	"Art. 73
	§ 3° Dos recursos revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente na forma do § 1° deste artigo, pelo menos 20% (vinte

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

por cento) deverá ser aplicado em projetos de castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população, nos termos do art. 5°, inciso VI, da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989". (NR).





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a utilização de recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para projetos ligados à castração de animais em municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente tem o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira, segundo o art. 1º da Lei nº 7.797/1989. A manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental, na forma como foi estabelecida na lei, não se restringe ao meio ambiente natural, mas também abrange o meio ambiente artificial (ou urbano).

No Brasil, temos diversos municípios que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população, e que necessitam de recursos para controle da população de animais domésticos (cães e gatos) abandonados nas ruas, por meio da castração de animais em municípios, uma vez que o excesso desses animais pode transmitir doenças e causar ataques desses animais às pessoas e a outros animais silvestres, em prejuízo da fauna. Nesse sentido, embora o FNMA possa ser utilizado para projetos de controle ambiental, a redação atual do art. 5º, inciso VI, da Lei nº 7.797/1989 não deixa clara a possibilidade de utilização de seus recursos para projetos visando a castração de animais urbanos.

Sabemos que a criação de novos fundos públicos é vedada em função do art. 167, XIV, da Constituição Federal. Em função disso, para promover a defesa animal nesses municípios, propomos a alteração do FNMA de modo a deixar explícita a possibilidade do uso de seus recursos para financiar programas e projetos voltados à castração de animais em cidades que tenham unidades de pronto atendimento animal ofertadas à população.





Estabelecemos que 20% dos recursos das multas ambientais que forem destinados ao FNMA devem ser aplicados para essa finalidade.

Com essa proposta, esperamos que se torne viável a ampliação de projetos de defesa animal, com objetivo de assegurar um controle sobre a quantidade de animais domésticos vivendo nas ruas sem tutores, de modo a oferecer melhoria na qualidade ambiental, e, por consequência, melhor qualidade de vida para as pessoas no país.

Portanto, pedimos apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO



